



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 664257/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROGERIO ANTONIO DORINI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VALDEMAR PAGLIACI, VINICIUS DANIEL CIM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3828/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item IX do Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C, com a finalidade de apurar “pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal”.

Oportunizado o contraditório aos gestores e demais interessados, nos termos propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 125/21, peça 9), foram apresentadas as defesas contidas nas peças 35, 37, 45-60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova análise, a CGM opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos apurados no ano de 2012 ocorreram em anos anteriores, tendo transcorrido cerca de 09 (nove) anos entre a data dos fatos e a emissão do Despacho 60/21 (peça 11), que determinou a citação dos interessados (Instrução 2279/22, peça 62).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para exame de mérito ante a inexistência de previsão legal ou regimental fixando prescrição de pretensão ressarcitória, cabendo à unidade especificar quais documentos permitiriam a análise de mérito, oficiando-se o município para que forneça os elementos correspondentes (Parecer 579/22, peça 64).

Por meio do Despacho 792/22 (peça 65), determinei o sobrestamento do presente feito até que se ultimasse a revisão do Prejulgado 26.

Retomada a instrução do feito, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 541093/17, a unidade técnica ratificou o opinativo anterior pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória dos fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da citação dos interessados, conforme estabelecido por meio do Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP e, subsidiariamente, opinou pela intimação dos responsáveis legais no período de 2016 a 2023 e dos interessados para que esclareçam o pagamento/recebimento de gratificações nas respectivas gestões, com o envio de cópias de documentos que lhes deem suporte (Instrução 3894/23, peça 68).

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, com posterior arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de ulterior ressarcimento ao erário pelos interessados, em caso de averiguação de infração permanente ou continuada (Parecer nº 775/23, peça 69).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para analisar irregularidades identificadas na Prestação de Contas de Prefeito do Município de Santa Amélia do exercício de 2012, mais especificamente, o pagamentos de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço, aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martin, sem amparo legal, conforme se verifica do IX, “b”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C, proferido em 25/04/2018.

Da análise dos autos, observa-se que, entre a data da emissão do Despacho que ordenou a citação dos interessados, em 22/01/2021 (Despacho nº 60/21-GCILB, peça nº 11) e os fatos a serem apurados, ocorridos no exercício de 2012, transcorreu prazo superior a cinco anos, o que atrai a incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Ainda, de acordo com a instrução técnica, as verbas recebidas estariam previstas na Lei Municipal nº 1.108/2005 e não há evidência nos autos sobre eventual recebimento de gratificações ilegais de modo continuado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica¹ e 487, II, do Código de Processo Civil²;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica³ e 487, II, do Código de Processo Civil⁴; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]